

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2006
(Do Sr. Ivo José)

Interpreta o disposto no inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, nos termos do art. 106, I, do Código Tributário Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os efeitos do art. 106, I, da Lei nº 5.171, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as operações de arrendamento mercantil de que trata o inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, compreendem aquelas em que os bens arrendados sejam provenientes do exterior.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado o que dispõe o mencionado inciso I do art. 106 do CTN.

JUSTIFICAÇÃO

A consolidação da exegese mais adequada para as normas de incidência tributária é normalmente resultado de uma tensa relação dialética, em que se contrapõem fisco e contribuinte. A pacificação de um entendimento, no entanto, pode custar anos – em muitos casos, décadas – de onerosas disputas judiciais, ao termo das quais resulta, de ordinário, um passivo vultoso



525FBB5E35

para a parte derrotada, em prejuízo que acaba atingindo a todos, indistintamente: vencidos e vencedores.

Não é esse o objetivo do ordenamento jurídico-tributário, porém. Ao contrário, a norma tributária deve buscar a máxima clareza e precisão, de maneira a servir como mediadora entre os diversos interesses econômicos contrapostos, na sociedade, traduzindo um acordo em que todos tenham conhecimento das regras que disciplinam sua atividade e segurança para trabalhar e produzir.

Exemplo característico dos problemas que acarretam as divergências sobre o sentido da norma tributária é a questão da incidência ou não do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre operações de arrendamento mercantil – *leasing*.

Após acesa polêmica técnico-jurídica sobre o tema, pareceu sedimentar-se finalmente uma interpretação, quando a Lei Complementar nº 87, de 1996, no art. 3º, VIII, expressamente afastou tais operações do campo de incidência do principal tributo estadual, ressaltando apenas os casos de venda posterior do bem arrendado ao arrendatário.

Nada obstante, começa a brotar, em algumas normas infralegais de competência estadual e até mesmo em decisões judiciais, um certo entendimento de que aquela norma não se aplicaria aos casos de *leasing* de bens oriundos do exterior. Ou seja, não sem um acentuado traço protecionista, atribuindo a tais casos tratamento análogo ao da importação – sobre a qual incide o ICMS. Institui-se assim um novo fato gerador, para aquele tributo: a entrada, no País, do bem arrendado – assimilada por analogia à importação, mesmo quando não haja transferência da propriedade sobre o bem.

Embora ainda incipiente, esse entendimento vem aos poucos assumindo fumos de razoabilidade, especialmente tendo em vista a decisão recente do Plenário do STF, no julgamento do RE nº 206.069, em setembro de 2005.



Cumpra portanto abater logo no início o vôo dessa ave de mau augúrio. Além de afrontar as normas de comércio internacional, esse entendimento representa um passo a mais na direção do aumento da nossa carga tributária já descomunal, que nos sufoca a economia, encarece a produção, acentua o desemprego e prejudica a competitividade.

Para saciar a enorme voracidade dos fiscos estaduais, mais uma vez se pretende sangrar o contribuinte, o consumidor, o empresário e o trabalhador brasileiros.

A fim de resolver esse problema, urge esclarecer o sentido do art. 3º, VIII, da mencionada Lei Complementar nº 87. No exercício da sua competência para interpretar a lei – denominada pela doutrina “interpretação autêntica” – é possível ao Parlamento aprovar lei de caráter exegético, já de plano prevenindo o desenvolvimento de mais uma controvérsia tributária, pontencialmente tão nociva quanto inconveniente.

Isso posto, submete-se ao ilustrado escrutínio desta Casa a presente proposição, na certeza de que os nobres Deputados compreenderão a importância da matéria, emprestando-lhe o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado IVO JOSÉ

